

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

URGENTE

Apelação nº 0067381-20.2015.4.01.3400

GWI BRAZIL AND LATIN AMERICA MASTER FUND LTD - GBF, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

Em novembro/2015houve o depósito judicial do Imposto de Renda discutido nos presente autos, supostamente devido pela Apelante em razão de apuração de ganho de capital quando da liquidação de fundo de investimento da qual era quotista (Doc. 1).

Ocorre que, como é de conhecimento público e notório, sobreveio grave crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia de COVID-19, a ensejar, no Brasil, a decretação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria MS nº 3/2020) e de estado de calamidade pública (Decreto-Legislativo nº 6/2020), este também decretado no Distrito Federal (PDL nº 102/20).

O próprio Poder Público tem se mostrado sensível a essa questão, como evidenciam as medidas restritivas impostas em âmbito federal (Leis nº 13.979, MP nº 927 e Portaria MS nº 356/2020) e distrital (Decretos nº 40.583/2020 e 40.550/2020).

O Poder Judiciário também tem reagido a essa nova, grave e inesperada situação, como dão conta as decisões proferidas pelo STF em ações ajuizadas por Estados para suspender, temporariamente, o pagamento da dívida pública em face da União¹, ou mesmo as liminares que têm sido noticiadas no sentido de conceder moratória a contribuintes no pagamento de tributos, por, ao menos, 3 meses².

1

¹ Exemplificativamente, ACO n. 3.363 MC, Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/03/2020.

² Exemplificativamente, MS´s ns. 1016660-71.2020.4.01.3400 (MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal), 500487-09.2020.4.03.6105 (MM. Juízo Federal da 6ª Vara em Campinas) e 5002358-30.2020.4.03.6110 (MM. Juízo Federal da 2ª Vara em Sorocaba).



Como seria de se esperar ante a repentina e gigantesca instabilidade econômica gerada pela pandemia, a Apelante vem sofrendo graves prejuízos de ordem econômico-financeira.

Com efeito, como se verifica do extrato anexo (Doc. 2), o saldo atual da conta corrente da Apelante é devedor em R\$ 275.252,88, sendo que o último lançamento realizado é de "multa s/ não liquidação financeira", justamente em razão da ausência de fundos. Em vista disso, a Apelante não tem condições financeiras de arcar com as cobranças dos serviços essenciais para a manutenção de suas atividades (Doc. 3).

Some-se a isso o fato de a Apelante atuar no mercado financeiro – um dos mais atingidos pela crise provocada pela Covid-19, conforme se aduz, por exemplo, da precipitação do Ibovespa nos últimos 2 meses:



Ademais, em função das restrições impostas tanto pela União quanto pelo Governos Estaduais e do Distrito Federal; seguindo as orientações das autoridades de saúde, os colaboradores da Apelante se encontram em *home office*, o que demandou a realocação de recursos que seriam destinados a salários, encargos e tributos, por exemplo, para a efetivação de dispêndios extras e urgentes com a implantação da tecnologia necessária para viabilização do regime de teletrabalho.

Em outras palavras, todas as restrições decorrentes da pandemia reduziram a força de trabalho e a condição financeira da Apelante, colocando em risco o cumprimento de



obrigações de variadas naturezas, inclusive tributárias, principais e acessórias, haja vista que os funcionários responsáveis pelas áreas contábil e fiscal da Apelante necessitam de acesso pleno aos sistemas para transmissão de diversas declarações fiscais, o que acaba, invariavelmente, sendo limitado pelo regime de teletrabalho em razão de rigorosas normas de segurança da informação.

Diante disso, a Apelante, no intuito de mitigar as consequências negativas sobre sua atividade por meio do influxo de dinheiro em caixa para poder fazer frente a suas obrigações (ou, ao menos, a boa parte delas), <u>em especial o pagamento de salários e tributos</u>, requer, <u>excepcionalmente</u>, o <u>levantamento do depósito judicial</u> vinculado ao presente feito e sua <u>substituição por seguro garantia / carta fiança no valor atualizado do depósito</u>, a ser emitido nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014 / 644/2009 (Doc. 4), <u>inclusive com acréscimo de 30%</u>, caso se repute necessário – acréscimo esse que sequer é exigível, vez que não se trata de substituição de penhora, e sim de depósito, não se aplicando o art. 835, § 2º do CPC, e, ademais, o art. 3º, § 3º da própria Portaria PGFN nº 164/2014 dispensa a necessidade dos 30%.

Com efeito, o seguro e a fiança são modalidades plenamente aptas a assegurar os tributos *sub judice* na presente ação, permitindo que a Fazenda Nacional requeira à seguradora ou ao banco o imediato pagamento dos valores em discussão na hipótese de sentença reconhecendo sua exigibilidade. Assim, ao mesmo tempo em que proporcionaria à Apelante situação de momentâneo alívio financeiro, a substituição de depósitos por seguro ou fiança nenhum prejuízo traria à Fazenda Nacional, que terá prontamente satisfeita sua pretensão em caso de decisão judicial que lhe seja favorável.

É de se ressaltar que o CNJ, em Procedimento de Controle Administrativo (Processo nº 0009820-09.2019.2.00.0000), suspendeu a eficácia de dispositivos de ato normativo editado pelo TST que proibiam a substituição de depósitos por seguro garantia ou fiança (Doc. 5). O voto condutor do acórdão, de lavra do Il. Cons. Mário Guerreiro, bem observou que "a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, <u>autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias</u>" (destacamos).



Observe-se que, não obstante a decisão do CNJ tenha sido proferida no contexto de processos trabalhistas de execução, representa clara sinalização de que o Poder Judiciário, especialmente diante de situação excepcionalíssima e atípica que ora se vivencia, pode, ainda que por analogia, flexibilizar as restrições à substituição de depósito por seguro ou fiança em matéria fiscal, afastando-se o critério do maior ou menor grau de liquidez da garantia em prol da salvaguarda da situação econômicofinanceira do contribuinte, sem qualquer prejuízo ao Erário público.

Ante o exposto, pede a Apelante, em caráter excepcional e urgente, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos, seja autorizado o levantamento do referido depósito para a conta bancária abaixo indicada (como autoriza o art. 906, § único, do CPC), devidamente atualizados pela SELIC até a data da efetiva liberação, mediante sua substituição por seguro garantia ou carta fiança a serem emitidos nos termos das Portarias PGFN nº 164/2014 / 644/2009, inclusive, caso se entenda necessário, com acréscimo de 30%:

Titular: GWI Brazil and Latin America Master Fund Ltd

Banco: 100

Agência: 1 / Conta: 39604-4

CNPJ: 15.255.858/0001-74

Requer, por fim, sejam todas as publicações realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza (OAB/SP nº 20.309)

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Márcio Maron – OAB/DF 32.631